

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ORIGEM:** Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ubá-MG

**DESTINO:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá

**ASSUNTO:** Viabilidade jurídica acerca da deliberação sobre projeto de lei nº 61/2022 sem a apresentação de parecer formulado pelas comissões.

## PARECER JURÍDICO

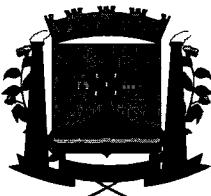
Trata a presente consulta de análise e parecer jurídico acerca da viabilidade de deliberação sobre o projeto de lei nº 61/2022, sem que sejam formulados os pareceres pelas comissões da Câmara Municipal de Ubá.

Tal solicitação justifica-se pelo fato de o novo regimento interno dessa Casa de Leis ter sido publicado no dia 03 de junho de 2022, e o mesmo ter alterado substancialmente as comissões temáticas da Câmara Municipal. Tendo em vista a necessidade de formação dos novos membros a partir da celebração de acordo, ou ainda, pela realização de eleição, até que o trâmite seja realizado, nenhum parecer sobre a constitucionalidade, legalidade ou adequação temática sobre os projetos apresentados será elaborado.

### I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

*A priori*, informamos que o P.L em epígrafe “altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.979, de 04 de maio de 2022, que ‘autoriza o Poder Executivo a suplementar, neste exercício, a Subvenção Social destinada ao Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer – orçamento municipal de 2022, e dá outras providências’.”.

Registra-se que a proposição, de autoria do prefeito municipal, deu entrada nesta Casa durante a sessão ordinária do dia 16 de maio do corrente ano. Seu objeto é o de retificar a ficha orçamentária a ser suplementada para execução da Lei Municipal nº 4.979/2022, que em vez de ser 948, é 807 o correto. Tal erro na especificação da ficha inviabiliza a execução da referida suplementação orçamentária.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, pelo fato de o presente impasse envolver um direito fundamental de indiscutível relevância, que é o direito à saúde, com o intuito de não prejudicar a coletividade, a Mesa Diretora questiona se há a possibilidade de *excepcionalmente* ser votado o P.L nº 61/2022 sem que seja feita a leitura dos pareceres das comissões.

Assim, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados cuja orientação me foi solicitada.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Regimento Interno da Câmara Municipal consiste em um conjunto de normas que dispõe sobre sua estrutura e funcionamento, disciplinando sua matéria *intramuros*, ainda que evidente seja a repercussão para a sociedade em geral. Tem-se, portanto, a utilização de competência própria primária, uma vez que se volta aos aspectos de *auto-organização* do poder legislativo municipal, com fulcro no inciso I do artigo 30 da CF/1988.

Ocorre que a redação atual do regimento interno disciplina que em regra, não se permite que os projetos de lei sejam incluídos na ordem do dia para discussão em votação sem que as comissões apresentem seus pareceres. Vejamos, *in verbis*:

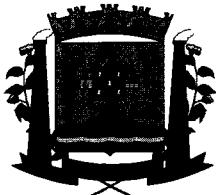
Art. 30. A reunião e funcionamento das Comissões observarão os seguintes preceitos:

I - o quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

II - deliberação por maioria absoluta dos membros da comissão;

III - prazo de quinze dias úteis para que o Relator apresente parecer, prorrogáveis uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão.





# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado pelo Presidente da Comissão, que poderá conceder o prazo de um dia, sob pena de comunicação à Mesa.

§ 2º Feita a comunicação, o Presidente da Comissão irá designar outro membro da comissão para apresentar relatório no prazo improrrogável de três dias.

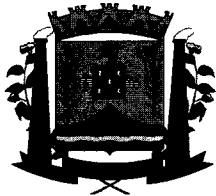
§ 3º Não apresentado o parecer, a proposição terá a continuidade de seu trâmite, sem o parecer da comissão.

Logo, informa-se que o prazo de 15 dias úteis se encerra na data de hoje, porém, se for seguir estritamente o texto regimental, deverá o prazo ser prorrogado por mais 15 dias úteis, além de ser prevista a possibilidade de concessão de novos prazos para que a elaboração seja feita por outro vereador que não seja o Relator da Comissão.

Portanto, verifica-se que esse tempo regimental, indubitavelmente ocasionará um atraso na liberação do recurso almejado, e como será utilizado para financiar políticas de saúde, em âmbito do Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer (NRVCC), estamos diante de um conflito de normas constitucionais: aplicação do texto regimental, como norma de auto-organização municipal, ou a efetivação do direito social à saúde, como norma de *status fundamental*.

Nesse sentido, cumpre registrar, ainda, que o conteúdo material do projeto de lei em epígrafe já foi apreciado pelas comissões dessa Casa, inclusive sendo aprovado em plenário, originando a lei municipal nº 4.979, de 04 de maio de 2022. Logo, não há que se falar em *ineditismo* quanto ao mérito, pois, o escopo do projeto de lei em tela é de apenas alterar a redação do art. 2º da lei local, no tocante à especificação da dotação orçamentária a ser suplementada. Frisa-se, trata-se apenas de correção de erro material, a fim de possibilitar a





# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

suplementação da dotação que se refere à subvenção social destinada ao NRVCC, já apreciada e autorizada pelos Edis.

Nesse liame, não faz sentido algum o texto do novo regimento interno prevalecer diante à prerrogativa da coletividade em ter efetivado pelo poder público, o direito à saúde, considerando este ser formalmente e materialmente constitucional. Salienta-se que o Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer “é uma entidade sem fins lucrativos que presta serviços principalmente na prevenção e diagnóstico precoce do câncer. Fundado em 1982, com excelentes instalações e a presença de um corpo clínico de alto nível, o Núcleo se mantém de doações de pessoas físicas e empresas, proporcionando consultas e exames gratuitos, a cerca de 1.600 pessoas por mês<sup>1</sup>.”

Desse modo, tendo em vista a hierarquia normativa que estabelece a Supremacia da Constituição, ainda que o regimento interno estabeleça um procedimento a ser seguido, diante à colisão de princípios e valores constitucionais de cunho fundamental, há um conflito de normas que são formalmente constitucionais.

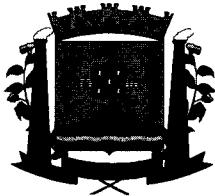
Nesse sentido, entende essa Procuradora que o plenário, diante à omissão regimental, transição normativa e essencialidade do tema, se decidir por maioria absoluta que deliberará sobre o tema ainda que não tenha parecer sobre o assunto, essa deverá prevalecer, como expressão máxima de sua soberania.

## III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da viabilidade jurídica de deliberação sobre o projeto de lei nº 61/2022 sem a apresentação de pareceres das comissões, opina essa Procuradora pela possibilidade, desde que obtenha a concordância, em plenário, pela *maioria absoluta* dos membros.

Registra-se que tal possibilidade se configura, excepcionalmente diante da relevância e urgência do tema, e por referir-se ao direito fundamental à saúde, o atraso na liberação do

<sup>1</sup> Informações retiradas do sítio oficial da entidade. Disponível em: <https://www.nucleodocanceruba.org.br/sobre-2/>



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

recurso poderá ocasionar prejuízos imensuráveis à população beneficiária das políticas públicas promovidas pelo NRVCC.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Ubá, 06 de junho de 2022

  
\_\_\_\_\_  
JULIANA JACOB

Matrícula 136

OAB 148.852

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ubá